



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.720874/2011-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.287 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de julho de 2023  
**Recorrente** ALZIRA DE ALMEIDA PINTO DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

### Da exigência tributária

Exige-se do(a) interessado(a) o pagamento do crédito tributário lançado abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
<b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)</b>	<b>2904</b>	7.660,71
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		5.745,53
JUROS DE MORA (calculados até 29/04/2011)		769,61
<b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)</b>	<b>0211</b>	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 29/04/2011)		0,00
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>		<b>14.196,05</b>

Tal crédito decorre de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por informação inexata na Declaração do IRPF – DIRPF/2010, conforme Notificação de Lançamento - NL de fls. 08 a 12.

### Do procedimento fiscal – Descrição dos fatos

No item “descrição dos fatos e enquadramento legal” da Notificação contestada, às fls. 09/10 temos as seguintes descrições das infrações:

#### Compensação indevida de Imposto Complementar.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se compensação indevida a título de Imposto Complementar, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ \*\*\*\*\*1.383,85, referente à diferença entre o valor declarado de R\$ \*\*\*\*\*1.383,85, e o efetivamente comprovado R\$ \*\*\*\*\*0,00.

Imposto decorrente da ação na justiça federal nº 2008040220015251 indevidamente declarado como imposto complementar.

#### Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ \*\*\*\*\*46.128,24, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*1.383,85.

### Da impugnação

Cientificado(a) do lançamento, o(a) interessado(a) apresentou impugnação de fls 02 e 03, alegando que:

A IMPUGNANTE recebeu a notificação de lançamento realizada pela auditora fiscal Helena Yoshico Matsumura, cópias em anexo, relativa ao ano calendário de 2009, na qual consta que a IMPUGNANTE teria omitido a declaração de rendimentos tributáveis por honorários recebidos em ação judicial, tendo-lhe sido imputada multa, juros e correção monetária, perfazendo o lançamento total de R\$ 14.196,05.

Ocorre, porém, que este não traduz o melhor entendimento do que realmente ocorreu na declaração de renda entregue pela IMPUGNANTE, que jamais omitiu o recebimento de tais honorários.

Como pode ser observada na cópia da declaração anexada, a IMPUGNANTE declarou a renda recebida por ação judicial no campo de rendimentos isentos e não tributáveis, valor de R\$ 44.744,39, que representa o valor efetivamente depositado em sua conta corrente, conforme comprovante em anexo.

Segundo lhe haviam informado no fórum de Santa Catarina, o valor depositado em sua conta corrente teve imposto retido (IRRF) de R\$ 1.383,85, nos termos da legislação local, valor este que a IMPUGNANTE declarou como imposto complementar, conforme se depreende dos documentos em anexo.

Desta forma, a IMPUGNANTE, tendo entendido que do valor recebido já havia sido descontado o imposto de renda devido, efetuou a declaração de tal renda no campo isento e não tributável.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente até 31/12/2009, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 15/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a omissão de rendimentos foi originada por erro de preenchimento da declaração, sendo im procedente o lançamento

b) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

*Do Mérito*

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o sujeito passivo ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

#### Voto

...

Alega, em sua defesa, que considerou o rendimento como sendo isento, entretanto, isto não procede, conforme se verá a seguir.

Diz o artigo 3º e § 1º da Lei 7.713, de 1988 com redação no mesmo sentido do artigo 37 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/ 99):

*“Art. 3º O imposto incidirá sobre o **rendimento bruto**, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)*

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”*

...

Os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções de que tratam a legislação tributária.

O artigo 38 do Decreto 3.000/99:

*Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).*

*Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário*

...

Como visto, os rendimentos são tributáveis, não podendo ser considerados isentos, como fez a contribuinte. Também não podem ser considerados tributados exclusivamente na fonte, pois o art. 6o. da Instrução Normativa SRF nº 15 de 6 de fevereiro de 2001 apresenta a relação de rendimentos tributados exclusivamente na fonte, e neste rol não está os rendimentos recebidos acumuladamente. Desta forma, estes rendimentos devem ser informados como rendimentos tributáveis na declaração de ajuste, compensando-se o imposto de renda retido na fonte pela instituição pagadora.

Acrescentamos que a contribuinte não poderia ter deixado de informar os rendimentos recebidos como tributáveis na declaração de ajuste anual para que o sistema calculasse o valor do imposto.

O simples fato de haver ocorrido retenção na fonte sobre a verba recebida não daria o direito de ter informado aqueles valores como isentos.

Outrossim, a interessada não traz aos autos qualquer prova de que tais rendimentos não estariam sujeitos à tributação do IRPF.

Assim, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

#### ***Conclusão***

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que a contribuinte *não logra êxito em suas argumentações recursais*.

Ante o exposto, *conheço* do Recurso Voluntário e, no *mérito*, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura